SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: 0020279-75.2011.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Empreitada

Requerente: Jose Antonio Bardi e outro
Requerido: Thales Porlan de Oliveira e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

Vistos.

Os autores José Antônio Bardi e a Renata Maria Ruy Spina Bardi propuseram a presente ação contra os réus Thales Porlan de Oliveira, pedindo: a) dano material decorrentes dos erros de construção no valor desembolsado de R\$ 22.946,45; b) dano moral; c) indenização pela desvalorização do imóvel.

O réu Thales Porlan de Oliveira, em contestação de folhas 128/154, alega ilegitimidade de parte; inexistência de responsabilidade solidária; litisconsórcio necessário; e, quanto ao mérito, pede a improcedência do pedido, porque no contrato de folhas 11/13 foram dispensados os serviços descritos no item A5, o qual incluía remuneração mensal para acompanhar a obra.

O réu Clóvis Carmo dos Santos, em contestação de folhas 174/184, alega decadência, ilegitimidade passiva, e, quanto ao mérito, pede a improcedência do pedido, porque os autores deixaram de contratar um engenheiro responsável para cálculo estrutural e também empresa especializada em fundações, só o fazendo após a conclusão da obra, com o surgimento das fissuras.

Réplica de folhas 188/192.

Depoimento das partes às folhas 217/223.

Decisão saneadora de folhas 225/227, deferindo-se a produção da prova pericial.

Laudo Pericial de folhas 257/277.

Manifestação das partes às folhas 290/302.

O Laudo Pericial foi homologado às folhas 303, e a instrução encerrada.

As partes apresentaram memoriais de folhas 305/322.

É o relatório. Fundamento e decido.

As preliminares foram afastadas pela decisão saneadora de folhas 225/227. Acrescento, porém, que não há falar-se em decadência, porque a responsabilidade dos contratados subsiste durante cinco anos, nos termos do artigo 618 do CC. A obra foi entregue no final de dezembro de 2009 e a ação proposta em 2011.

Disseram os autores, conforme petição inicial, que contrataram os réus para construção de uma casa residencial, em dezembro de 2007, sendo que, em fevereiro de 2011, a obra apresentou defeitos, como fissuras.

O réu Thales negou que tenha sido contratado para acompanhar a obra e desconhece qualquer pagamento mensal no valor de R\$ 700,00. Disse que ofereceu um acompanhamento e administração da obra, mas que não houve acordo. Confira: depoimento pessoal de folhas 220

O réu Clóvis disse que executou o serviço de acordo com o projeto arquitetônico, elaborado pelo réu Thales (folhas 320).

Empreitada (locatio operis) é contrato que uma das partes (o empreteiro), mediante remuneração a ser paga pelo outro contratante (o dono da obra), obriga-se a realizar determinada obra, pessoalmente ou por meio de terceiros, de acordo com as instruções deste e sem relação de subordinação. (Carlos Roberto Gonçalves, Direito Civil Brasileiro, 3, 7a edição).

A prova pericial concluiu: "Assim, pela análise desse material documental e técnico, forçoso concluir que a edificação periciada efetivamente os problemas estruturais em vigas e os vícios construtivos deles decorrentes e ainda, que os reforços executados foram, de fato, necessários (folhas 264). (...). O que de fato ocorreu no presente caso, é que a obra periciada, por seu porte e por ter grandes vãos livres, necessitava de projeto estrutural que deveria ser realizado por engenheiro civil especializado, porém, o mesmo não foi contratado pelos autores, e pelo que se tem dos autos, apesar de poder ter sido sugerido pelo arquiteto requerido, não foi exigido pelo

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Crea (folhas 270)."

Pois bem.

Improcede o pedido contra o réu Clóvis, porque, conforme sustentado nos memoriais, a obra foi executada de acordo com o contratado, sendo os autores omissos na contratação de um engenheiro civil especializado para elaboração do projeto estrutural.

mesmo sob pena de dar baixa na sua responsabilidade sobre a obra, justificando o motivo junto ao

Noutro giro, procede o pedido contra o réu Thales, porque foi negligente na elaboração do projeto, eis que tinha responsabilidade técnica da obra.. Acompanhe. O documento de folhas 12 indica que o réu Thales assumiu a responsabilidade técnica da obra junto ao CREA. Nesse sentido o documento de folhas 195, recebendo R\$ 700,00 mensais pelo acompanhamento. O documento de folhas 160 (ART) comprova que o réu Thales foi contratado para elaboração do projeto e responsabilidade técnica da obra.

Assim, forte na prova pericial, a responsabilidade réu Thales restou evidenciada, sendo o responsável pelo prejuízos comprovados.

O prejuízo material restou comprovado pela prova pericial de folhas 268, no valor de R\$ 22.946.45.

A desvalorização do imóvel restou afastada pela prova pericial (folhas 277).

O defeito não foi suficiente para caracterização do dano moral. Não se vislumbra dor psíquica ou ofensa à honra.

Diante do exposto: a) rejeito o pedido contra o réu clóvis, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno os autores no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em 20% sobre o valor da causa, ante o bom trabalho realizado nos autos, com atualização monetária desde a distribuição da ação e juros de mora a contar do trânsito em julgado; b) acolho o pedido contra o réu Thales, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenado-o a pagar a quantia de R\$ 22.946,45, com atualização monetária desde o desembolso e juros de mora a contar da citação. P.R.I.C.São Carlos, 14 de janeiro de 2016.DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA